



AUTÓGRAFO Nº 135 DE 20 DE MAIO DE 2025

DO PROJETO DE LEI Nº 150 DE 07 DE ABRIL DE 2025

A Câmara Municipal de Corbélia – Estado do Paraná, regimentalmente aprovou o Projeto de Lei nº 150/2025 de autoria do Poder Executivo, que “Institui o Programa Municipal de Agricultura Urbana.”, portanto autoriza o Prefeito Municipal a sancionar a seguinte lei.

A Câmara Municipal decreta:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Instituí, no âmbito da Administração Pública Municipal de Corbélia, o Programa Municipal de Agricultura Urbana, destinado à implementação da produção de alimentos em áreas urbanas, com foco em capacitação técnica, gestão e infraestrutura.

CAPÍTULO II DOS PRINCÍPIOS

Art. 2º A implementação do Programa observará os princípios da:

- I - da interdisciplinaridade;
- II - da intersetorialidade;
- III - da territorialidade;
- IV - do monitoramento;
- V - da avaliação contínua;
- VI - da mobilização social.





CAPÍTULO III DAS DIRETRIZES

Art. 3º São diretrizes do Programa Municipal de Agricultura Urbana:

I - implantação de hortas e pomares comunitários, com a utilização de terrenos públicos baldios, ociosos ou em demais espaços públicos disponíveis;

II - disponibilização de alimentos saudáveis e plantas medicinais, livres de defensivos químicos;

III - promoção da segurança alimentar e nutricional, assegurando o acesso a alimentos de qualidade e baixo custo;

IV - observância dos princípios da interdisciplinaridade e da intersetorialidade na gestão do Programa;

V - respeito ao princípio da territorialidade, com atuação de acordo com as características locais;

VI - estabelecimento de processos contínuos de monitoramento e avaliação das ações;

VII - gestão sustentável de resíduos orgânicos, com incentivo à compostagem e à vermicompostagem.

CAPÍTULO IV DOS OBJETIVOS

Art. 4º São objetivos do Programa Municipal de Agricultura Urbana:

I - promover a produção de hortifrutigranjeiros para consumo próprio, doação ou comercialização;

II - aproveitar e reaproveitar, de forma eficiente e sustentável, os recursos e insumos locais;

III - melhorar as condições nutricionais, de saúde e de lazer da população;

IV - valorizar a cultura local e fomentar a interação comunitária;

V - incentivar a educação ambiental e o cuidado com o meio ambiente;

VI - assegurar a função social do solo urbano;

VII - gerar emprego e renda por meio de práticas agroecológicas;

VIII - impulsionar o desenvolvimento econômico sustentável e promover a inclusão social;

IX - contribuir para a segurança pública, mediante a ocupação e manutenção de terrenos urbanos limpos e produtivos;





X - reduzir focos de proliferação de insetos vetores de doenças, com destaque para o combate à dengue;

XI - apoiar a comercialização direta de produtos orgânicos cultivados em áreas urbanas;

XII - fomentar o desenvolvimento de atividades pedagógicas, lúdicas e terapêuticas associadas à agricultura urbana.

CAPÍTULO V DAS ESTRATÉGIAS DE IMPLANTAÇÃO

Art. 5º A implantação do Programa Municipal de Agricultura Urbana observará as seguintes estratégias:

I - identificação e seleção de terrenos públicos urbanos ociosos ou subutilizados, prioritariamente em áreas de maior vulnerabilidade social;

II - definição de critérios técnicos para seleção de participantes, considerando a inclusão social e a capacidade de gestão comunitária dos espaços;

III - articulação com redes de apoio comunitário, organizações da sociedade civil e instituições públicas e privadas interessadas em contribuir com a execução do Programa;

IV - celebração de termos de cooperação, convênios ou outros instrumentos de parceria, conforme a legislação vigente, para apoio técnico, financeiro e logístico ao Programa.

CAPÍTULO VI DAS AÇÕES DE APOIO

Art. 6º O Programa Municipal de Agricultura Urbana poderá desenvolver, entre outras, as seguintes ações:

I - fornecimento de mudas de hortifrutigranjeiros, plantas medicinais e aromáticas;

II - realização de cursos e capacitações técnicas para formação e orientação dos participantes;

III - disponibilização de máquinas, implementos agrícolas e insumos para a preparação inicial dos lotes;

IV - fomento à instalação de mini agroindústrias nas comunidades atendidas;

V - promoção do ensino agrícola e incentivo à pesquisa em tecnologias agroecológicas, mediante parcerias com instituições de ensino.





CAPÍTULO VII DA DESTINAÇÃO DA PRODUÇÃO

Art. 7º Os produtos resultantes da agricultura urbana poderão ser destinados:

I - ao consumo próprio dos produtores;

II - à doação para instituições de assistência social, programas de segurança alimentar e entidades comunitárias;

III - à comercialização direta pelos produtores, observadas as normas sanitárias e regulamentares aplicáveis.

Parágrafo único. A comercialização deverá priorizar a venda direta ao consumidor final, assegurando a valorização da produção local e o fortalecimento da economia solidária.

CAPÍTULO VIII DA EXECUÇÃO DO PROGRAMA

Art. 8º A execução do Programa Municipal de Agricultura Urbana será coordenada pela Secretaria Municipal de Agricultura – SEAGRI, com a colaboração da Secretaria de Assistência Social e Família – SEAF e da Secretaria de Meio Ambiente – SEMA.

Parágrafo único. As demais unidades administrativas municipais poderão ser envolvidas na execução das ações do Programa, que será acompanhado pelas instâncias de controle social vinculadas aos órgãos da Administração direta e indireta.

CAPÍTULO IX DA PARTICIPAÇÃO SOCIAL

Art. 9º A participação da comunidade é elemento essencial à execução do Programa Municipal de Agricultura Urbana, devendo ser promovida mediante:

I - incentivo à formação de associações, cooperativas ou grupos informais para gestão compartilhada das áreas cultivadas;

II - inclusão de representantes dos beneficiários nos processos de planejamento, execução, monitoramento e avaliação do Programa;

III - realização de campanhas de conscientização e eventos educativos sobre agricultura urbana, alimentação saudável e desenvolvimento sustentável.

CAPÍTULO X DO MONITORAMENTO E AVALIAÇÃO

Art. 10. O Programa Municipal de Agricultura Urbana será objeto de monitoramento e avaliação contínuos, com o objetivo de:





- I - aferir o cumprimento dos objetivos e diretrizes estabelecidos nesta Lei;
- II - promover ajustes e melhorias nas ações e estratégias adotadas;
- III - assegurar a transparência e a participação social na gestão do Programa.

Parágrafo único. O poder público elaborará relatórios periódicos de acompanhamento, que deverão ser disponibilizados ao público.

CAPÍTULO XI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 11. O programa poderá ser estendido à terrenos privados cedidos gratuitamente para este fim.

Art. 12. Caberá ao regulamento estabelecer os critérios de participação e manutenção dos beneficiários no Programa.

Art. 13. Nos terrenos de esquina, as culturas deverão observar a altura máxima estabelecida no inciso I do art. 2º da Lei Municipal nº 999, de 18 de maio de 2018.

Art. 14. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.





RESUMO DA TRAMITAÇÃO

1º Turno – 05/05/2025 – 12ª Sessão Ordinária: **Aprovado por unanimidade.**

2º Turno – 12/05/2025 – 13ª Sessão Ordinária: **Aprovado por unanimidade.**

3º Turno – 19/04/2025 – 14ª Sessão Ordinária: **Aprovado por unanimidade.**



EMANUEL ANDRIGO HUFF

Presidente



ELI STEFANELLO

1º Secretário

